

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – MATO GROSSO

Concorrência Presencial – 004/2024

Processo Administrativo – 034/2024

Recorrente: UNS Construções Reformas e Alvenarias LTDA

Recorrida: Hefesto Serviço de Engenharia Ltda

HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 33.299.733/0001-28, com sede na Rua das Rosas nº 50, Esquina com Rua das Violetas, Bairro Jardim Cuiabá no município de Cuiabá – MT, CEP: 78.043-128, aqui representada por sua sócia administradora ISABELA DAVID RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Solteira, data de nascimento 24/01/1997, filha de Carlos Augusto Botelho Ribeiro e Eliane Campos David Botelho Ribeiro, nº do CPF 057.014.451-51, documento de identidade 21775761, SSP, MT, com domicílio / residência a RUA TRINTA, número 114, bairro / distrito MORADA DO OURO, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.053-120, KAROLINY KAMILA SANTANA DO NASCIMENTO, brasileira, engenheira civil, solteira, nascida em 21/08/1996, filha de Edmilson Antônio do Nascimento e Lidiany da Silva Santana, inscrita no CPF 054.780.341-93, RG 22373691 SSP MT, endereço eletrônico de e-mail hefestoeng@gmail.com, telefone de contato (65) 99262-9457, vem respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 15.7 do Edital da Concorrência Presencial 004/2024 apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por UNS Construções e Reformas e Alvenarias, em razão da decisão de habilitar a RECORRIDA conforme consta na Ata da Sessão do supramencionado certame pelas razões de fato de fato e de direito a seguir expostas:

DA SÍNTESE

Recorrida e Recorrente participaram do certame supramencionado no dia 03/07/2024, no qual teve como primeiro vencedor a empresa R Q de Melo, que fora inabilitada na continuidade da sessão em 08/07/2024, por não atender ao determinado no item 8.7.2.

Sendo assim fora convocada a segunda colocada, ora RECORRIDA, para apresentar sua proposta realinha, nesse momento a sessão fora suspensa, com reabertura marcada para o dia 12/07/2024.

A RECORRIDA se apresentou na sessão para apresentação dos documentos, e constatou-se que as demais licitantes não compareceram a mesma. Recebidos os documentos, e por questões administrativas a sessão fora suspensa novamente com reabertura para 15/07/2024, para análise da documentação.

Vejamos que as empresas foram oportunizadas da análise dos documentos da aqui RECORRIDA, e devido sua ausência precluiu seu direito de manifestar intenção de recurso, e conseqüentemente interposição das razões recursais conforme dispõe o item 15.3.1 do Edital, que convalida a necessidade de apresentar intenção de recurso imediatamente, sob pena de preclusão, o que ocorreu.

Ainda que o recurso mereça não ser conhecido e nem provido, a RECORRIDA combate as razões recursais uma a uma.

PRELIMINARMENTE

O presente Recurso Administrativo interposto, o qual gerou as contrarrazões é merecedor de NÃO SER CONHECIDO uma vez que a RECORRENTE não manifestou na Concorrência presencial 004/2024 a intenção de recorrer, tão pouco mencionou qual o motivo de suas razões recursais.

O artigo transcrito a seguir, da Lei 8.666/1993 é bem claro ao legislar sobre o assunto, qual seja a intenção de recurso nos processos licitatórios. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - **a intenção de recorrer** deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata*

de julgamento; (grifo nosso)

A inteligência do artigo de Lei deixa cristalino que a empresa que possua “a intenção de recorrer DEVERÁ” se manifestar imediatamente, ou seja, na Sessão, o que não ocorreu.

Na Ata da Sessão não consta a intenção da recorrente em apresentar razões recursais, e vejamos, Senhora Pregoeira, que o artigo de Lei não coloca como condição e sim como fator determinante, e que caso não seja feito de imediato o direito é PRECLUSO. A RECORRENTE não participou da sessão, logo não há que se falar em interposição de recurso.

Logo o presente Recurso Administrativo interposto NÃO DEVE SER CONHECIDO, e conseqüente suas razões recursais improvidas no mérito.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto após sua notificação da razoante, esta teria até dia 25/07/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o prazo ainda esta em curso.

II- DOS FATOS SUBJACENTES

Após análise da peça recursal apresentada pela recorrente, podemos extrair severa intenção de protelar o processo, visto que, não apresenta conteúdo capaz de remodelar a decisão declamada pela d. Comissão, sendo a peça incapaz de surtir qualquer efeito sobre a habilitação da recorrida.

Vamos aos fatos: Cita a recorrente, que a recorrida não atendeu todas as condições para participação no certame, desprezando SUPOSTAMENTE o capital social, atestado de capacidade técnica e registro de pessoa jurídica no CREA conforme desenhado no Edital

Em ato “heróico” da recorrente, buscando combater pretensa falha,

invisível ao olhar da r. Comissão, alega que a empresa **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA** cometeu grave erro. Ora, nobres julgadores, a recorrente parece não prezar pela qualificação da equipe técnica contratante, uma vez que, sequer fundamenta sua insatisfação, deixando um certo vazio jurisprudencial que poderia clarear os fatos antes mesmo de serem expostos em recurso.

Ocorre que, é pacífico entre as cortes INCLUSIVE AO DE CONTAS, que a potencial lesividade deve atacar diretamente a lisura do procedimento, em especial a sua competitividade. Veja-se Senhores, não ser o caso, uma vez que veremos a seguir que todos os pontos apresentados, ou não subsume a realidade ou incide em um formalismo exacerbado.

II- DA PREMISSAS UTILIZADAS PELA RECORRENTE

DAS PREMISSAS UTILIZADAS PELA RECORRENTE De forma bem objetiva, é importante, antes de responder ao recurso da concorrente, elencar quais são as premissas que baseiam a irrisignação. A recorrente toma como fundamento do seu recurso basicamente duas premissas nas quais acredita ter substrato suficiente para invalidar o ato que sagrou a **HEFESTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** como vitoriosa no certame em tela. As premissas são:

- 1) CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE;
- 2) ATESTADO DE CAPACIDADE INADEQUADO;
- 3) CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA

II – ATAQUE ÀS PREMISSA:

Capital social insuficiente:

Alega a recorrente que a HEFESTO não atinge os 10% do valor estimado da licitação, vejamos que isso não coaduna com a realidade conforme o próprio edital:

Edital:

8.13 As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos indices LG , SG E LC, deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez) por cento do valor estimado para sua contratação, a não comprovação inabilitará a licitante.

Indices balanço competência 2023:

NIRE 51201638225 – 09/04/2019

Segue abaixo Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente da empresa acima citada, conforme Balanço 2023.

Índice de Liquidez Geral ILG	(Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo)	146.588,92 + 0,00
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
	ILG =	6,643344
Índice de Liquidez Corrente ILC	(Ativo Circulante)	146.588,92
	(Passivo Circulante)	22.065,53
	ILC =	6,643344
Índice de Liquidez Seca ILS	(Ativo Circulante - Estoque)	146.588,92 - 0,00
	(Passivo Circulante)	22.065,53
	ILS =	6,643344

ÍNDICE DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 33.299.733/0001-28

NIRE 51201638225 – 09/04/2019

Índice de Liquidez Imediata	(Disponível)	146.588,92
	(Passivo Circulante)	22.065,53
ILI	ILI =	6,643344

Índice de de Solvencia Geral	(Ativo)	329.012,18
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
ISG	ISG =	14,910685

Índice de de Endividamento Geral	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
	(Passivo Total) x 100	329.012,18 x 100
IEG	IEG =	6,706599 %

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2023.

Índices balanço competência 2022:

Segue abaixo Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente da empresa acima citada, conforme Balanço 2021.

Índice de Liquidez Geral ILG	(Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo)	191.232,66 + 0,00
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	ILG =	33,230575
Índice de Liquidez Corrente ILC	(Ativo Circulante)	191.232,66
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	ILC =	33,230575
Índice de Liquidez Seca ILS	(Ativo Circulante - Estoque)	191.232,66 - 0,00
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	ILS =	33,230575
Índice de Liquidez Imediata ILI	(Disponível)	191.232,66
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	ILI =	33,230575
Índice de Solvência Geral ISG	(Ativo)	191.232,66
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	ISG =	33,230575

HEFESTO ENGENHARIA LTDA

CNPJ 33.299.733/0001-28

Índice de Endividamento Geral IEG	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	(Passivo Total) x 100	191.232,66 X 100
	IEG =	3,00 %

Cuiabá, 31 de dezembro de 2022

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Observem doua, 10% do valor estimado é uma condicionante desde que as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos indices LG , SG E LC, **O QUE CONFORME ENCARTADO NÃO É O CASO DA HEFESTO**, ou seja, estamos diante de mais uma ilação com intenção protelatória.

Atestado de capacidade inadequado:

A recorrente em sua segunda ilação afirma que o atestado de

capacidade apresentado pela HEFESTO é inadequado, pois foi emitido no nome de duas pessoas diferentes.

Vejamos, acredito que é de conhecimento da recorrente, pois é de domínio público que serviços prestados a administração pública podem incluir mais de uma prestadora de serviços e isso não significa que a componentes desse serviço não estão aptas ao reconhecimento técnico.

Esse levantamento não passa mais de uma aventura com fins de postergar a celebração do contrato com a HEFESTO, pois se houvesse cabimento teríamos a exclusão de centenas de empresas que executam seus serviços concomitantemente com outras empresas.

Nesse limiar citamos, “NOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). A ART é um registro do contrato, entre o profissional e o seu respectivo cliente, a sua exigência tem embasamento legal na Lei Federal 6.496/77, que determina em seu artigo 1º que: todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”. Ou seja, o que ele chama de inadequação por inadequação é simplesmente exigência legal; uma obra precisa de um responsável técnico e a depender de corresponsáveis, isso não significa que o responsável técnico é o único executor.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO:

PROFISSIONAL	FUNÇÃO	CREA	ART
GILMAR GEMIN CIPRIANO	RESPONSÁVEL PRINCIPAL	1201459591	1220230059744 1220240102832
ISABELA DAVID RIBEIRO	CORRESPONSÁVEL	1218532130	1220230063639 1220240108540
KAROLINY KAMILA SANTANA	CORRESPONSÁVEL	1218438282	1220240108477

Observe douda, por obrigação legal a obra deve apresentar

responsável técnico, porém, como já apontado isso não significa que a obra era executada por exclusividade desse profissional.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua das Rosas, nº 50, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 33.299.733/0001-28, executou para Prefeitura de Nova Brasilândia/MT, a EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, PASSEIO PÚBLICO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO ASFÁLTICA, objeto do Contrato nº 010/2023, através dos seguintes responsáveis técnicos:

Em uma rápida leitura é possível identificar no atestado os seguintes dizeres: HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.... EXECUTOU PARA PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, a **EXECUÇÃO** DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, PASSEIO PÚBLICO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO ASFÁLTICA.

Resta mais que claro que a HEFESTO apresentou atestado de capacidade técnica conforme preceitua o artigo 67 da NLL.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O referido dispositivo legal exige a indicação de profissional, o que a HEFESTO cumpriu, e não a exclusividade na execução de seus serviços para que seja reconhecida suas competências técnicas. Por esses motivos, essas ilações não merecem prosperar.

Certificado de registro de pessoa jurídica do CREA:

Nesse ponto a recorrente alega que, pelo fato do registro junto ao CREA constar quatro pessoas isso faz-se concluir uma suposta irregularidade, o que fica manifesto a intenção de tumultuar.

Vamos trazer a cláusula e item mencionado no recurso:

8.15 da qualificação técnica:

8.15.1. certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional da categoria, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante.

Vislumbrem no recurso o recorrente fez uma deturpação hermenêutica para uma falha tentativa de levar a comissão de licitação a uma interpretação desarrazoada, o que o item traz é registro junto a entidade de classe, o que a HEFESTO APRESENTOU, o que ocorreu é que questões administrativas a atualização se tornou morosa.

Esse fato não é suficiente para desqualificar a recorrida, uma vez que é mero “erro sanável”, que de nada implica no objeto, valor ou execução dos serviços. Portanto estamos diante de mais uma alegação sem condão com a realidade.

Não é proporcional a administração pública desabilitar a melhor proposta por uma questão administrativa, lembramos que tal situação já se encontra dirimida em nossas cortes de contas.

III- DA RAZOABILIDADE

Se vossa senhoria entender que ocorreu erro, esse se mostra totalmente sanável e que nada influenciou no certame e na proposta vencedora. Nesse limiar que encontramos os seguintes dizeres:

Mesmo se fossemos considerar “erro” esses são de condão sanáveis que não afeta o conteúdo do objeto da licitação.

Nesse giro encontramos que toda decisão emanada pela administração pública deve ser pauta pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo lançar mão de um possível excesso de formalismo que poderá afetar uma proposta que trará economia pública.

Não é demais salientar que embora a Administração Pública deva, pelo próprio princípio do *pacta sunt servanda*, fazer valer todos os termos do contrato, existem, por vezes, situações da ordem prática dos dias em que se enfrentam problemáticas que o instrumento contratual não é capaz de alcançar, o que faz ser aplicado, outrossim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, ademais, do formalismo moderado.

Weida Zancaner destaca que “a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto”.

O cerne do Direito positivo, como leciona Luís Recasens Siches, não é permanecer no reino das ideias puras, válidas em si e por si, com abstração de toda aplicação real e situações concretas da vida, mas a sua efetivação. Aliás, outra não é a lição de Miguel Reale quando afirma: “Poder-se-á dizer que o Direito nasce do fato e ao fato se destina, obedecendo sempre a certas medidas de valor consubstanciadas

na norma”.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello enuncia que “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

O princípio da razoabilidade, portanto, impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Nesse sentido, é amplo conhecimento, até mesmo lógico, que a Administração Pública pode/deve permitir a regularização de vícios sanáveis, ainda mais quando se está em jogo o princípio da vantajosidade obtido pela melhor proposta nas licitações.

Em outras palavras, no presente caso, uma desclassificação por supostamente percentuais que em números reais figuram nas casas dos centavos se mostra totalmente desarrazoada.

Resta claro que estamos diante da existência de vício sanável na relação jurídica entre as partes, e o caminhar em sentido contrário acarretaria indubitavelmente prejuízo aos serviços contratados e à licitação realizada, resultando no desprezo da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, observando que todos os apontamentos realizados por este ente são absoluta e facilmente sanáveis, optar pela rescisão contratual é um

grave desrespeito com o interesse público.

Sobre o tema, veja-se:

“DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NÃO OPORTUNIZADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MÁXIMA EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. É nulo o processo administrativo que não permite a correção de vício sanável, pois se devem evitar formalismos exagerados que impeçam o pleno exercício do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CRFB/88), nisso estando incluída a possibilidade de saneamento, considerando o princípio da economia processual, a primazia da decisão de mérito e, ainda, a aplicação supletiva do CPC”. (TRT-1 - ROT: 01009104320195010284 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/09/2020, Décima Turma, Data de Publicação: 30/09/2020) (gn)

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para

conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023) (gn)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO ENTE PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE. 1. É permitida ao ente público a contratação de advogado habilitado para que atue em processo judicial, juntando aos autos o instrumento correspondente. (...) 4. Em havendo violação direta ao princípio da proporcionalidade, ao aplicar sanções que não condizem com a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, a administração pratica ato ilegal passível de controle pelo Poder Judiciário”. (TJ-MG - AI: 10000205643182001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021) (gn)

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. RESTAURAÇÃO MATRÍCULA. REGISTRO DE IMÓVEIS. ASSINATURA. REGISTRO. AUSÊNCIA. ATOS POSTERIORES ASSINADOS. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFEITO FORMAL. SANÁVEL. ARTIGO 55, DA LEI 9.784/1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os atos públicos eivados de vícios sanáveis, que não acarretem prejuízos ao interesse ou a administração pública, comportam convalidação, nos termos do

**artigo 55, da Lei 9.784/1999.2. Recurso conhecido e não provido”.
(TJ-PR 0001760-18.2017.8.16.0179 Curitiba, Relator: Fabio Haick
Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara Cível,
Data de Publicação: 29/05/2019) (gn)**

Importa memorar que o ato administrativo é passível de convalidação sempre que seja anulável e da mesma não resulte prejuízos ao interesse público ou a terceiros, exatamente como ocorre *in casu*.

IV- CONCLUSÃO

Vê-se que o presente recurso nada mais se trata do que tentativa da Recorrente de impugnar sem razão a proposta vencedora a partir de detalhes sem critérios com a realidade, por mera intenção de protelar.

Não cabe à Recorrente razão em nenhum dos pontos em que tentou atacar o ato que sagrou a HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA vencedora, **motivo pelo qual requer-se o completo indeferimento do recurso administrativo interposto pela UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA.**

Na remota hipótese de conhecer do recurso administrativo interposto, que sejam as razões recursais IMPROVIDAS pois totalmente eivadas da verdade, afastando a tese de que a RECORRIDA não apresentou os documentos requisitados nas condições editalíssimas.

Declarar HABILITADA a empresa Hefesto Serviços de Engenharia LTDA, tendo em vista que o documento que ensejou sua inabilitação, já havia sido apresentado nos autos, na fase de credenciamento;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no devido processo legal.

Termos que Pede Deferimento.

Várzea Grande – MT, 23 de julho de 2024.

KAROLINY KAMILA SANTANA DO NASCIMENTO
Sócia Administradora
CNPJ: 33.299.733/0001-28